

ACESSO A INFORMAÇÃO E AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

INFORMATION ACCESS AND TREATMENT OF PERSONAL DATA BY THE PUBLIC AUTHORITY

*Rosilene Paiva Marinho de Sousa¹
Jacqueline Echeverría Barrancos²
Manuela Eugênio Maia³*

RESUMO

O vasto volume de dados e informações produzidos nos últimos anos, em face das tecnologias de informação e comunicação, tem gerado a necessidade de realizar o controle dos mesmos para garantia de direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Nesse sentido, esta pesquisa tem como escopo analisar o tratamento de dados pessoais no âmbito do poder público, regulado pela Lei nº 13.709, de 18 de agosto de 2018, e os reflexos advindos do diálogo com a Lei de Acesso à Informação e seu regulamento. Discorre-se sobre o panorama do acesso à informação na atualidade. Avalia os aspectos que envolvem a proteção da privacidade, considerando o consentimento como requisito essencial, bem como, especifica os direitos do titular previstos na Lei de proteção de dados. Como percurso metodológico adota-se a pesquisa bibliográfica e exploratória. Finalmente, examina o tratamento de dados pessoais pelo poder público considerando a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito aos procedimentos e prazos estipulados para garantia da proteção de dados e informações pessoais.

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais. Direitos do Titular. Lei de Acesso à Informação. Poder Público. Privacidade.

ABSTRACT

The large volume of data and information produced in recent years, in the face of information and communication technologies, has generated the need to carry out the control of them to guarantee fundamental rights stipulated constitutionally. In this sense, this research has as scope to analyse the processing of personal data within the public authority, regulated by Law nº 13.709, of August 18, 2018, and the reflections arising from the dialogue with the law of information access and its regulation. It seeks to discuss the panorama of information access today. It evaluates aspects that involve the protection of privacy, considering consent as an essential requirement, as well as specifies the rights of the holder provided for in the Data Protection Act. As a methodological way, the bibliographic and exploratory research is adopted. Finally, it examines the processing of personal data by the public authorities considering the Information access Act, with regard to the procedures and deadlines stipulated to guarantee the protection of data and personal information.

Keywords: Personal Data Protection. Rights of Holder. Information Access Law. Public Authority. Privacy.

Artigo recebido em 15/02/2019 e aceito para publicação em 05/03/2019

- 1 Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Paraíba, Brasil. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa, Brasil. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande, Brasil. E-mail: adv.rpmarinho@gmail.com.
- 2 Doutora em Estratégias Empresariais pela Universidade Federal da Paraíba, Brasil. Professora Associada da Universidade Estadual da Paraíba, Brasil. E-mail: unijacqueline@gmail.com.
- 3 Doutora em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Paraíba, Brasil. Professora Assistente da Universidade Estadual da Paraíba, Brasil. Editora-Coordenadora da Revista Analisando em Ciência da Informação. E-mail: manuelamaia@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, percebeu-se a necessidade de registrar conhecimentos, uma vez que toda atividade humana produz dados e informações de toda natureza. Com o tempo, os grupos sociais acumularam a necessidade de organizar esses dados e informações registradas e estabelecer meios dinâmicos e eficazes para se ter acesso ao seu conteúdo, sempre que preciso e das mais diversas formas.

O desenvolvimento científico e tecnológico, que sobreveio a II Guerra Mundial, passou a entropor o capitalismo industrial e o conseqüente crescimento exponencial da informação, denominada de explosão informacional. Dados e informações passam a ser evidenciados, capazes de serem valorados economicamente, em face da disponibilidade do grande volume que pode ser percebido, com a conseqüente disponibilização nas redes de comunicação.

O avanço da informação tem sido evidente, e considerando os dados como matéria prima da informação, as transformações ocorridas no âmbito da sociedade industrial para a pós-industrial, passaram a requerer a necessidade do desenvolvimento de várias atividades de planejamento e organização de serviços de dados e informações, nos mais diversos setores da sociedade. Assim, esse processo tem modificado a maneira como a sociedade e o poder público interagem com a produção, processamento, tratamento e disseminação de dados e informações, evidenciando mudanças na vida social. Dessa forma, pode-se questionar: Como o poder público tem trabalhado a proteção de dados e informações de caráter pessoal?

Nesse sentido, este trabalho busca analisar o tratamento de dados pessoais no âmbito do poder público, regulado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 18 de agosto de 2018), e os reflexos advindos do diálogo com a Lei de Acesso à Informação e sua regulamentação. Discorre ainda, sobre o panorama do acesso à informação, avaliando os aspectos que envolvem a proteção da privacidade, considerando o consentimento como requisito essencial, bem como, especificando os direitos do titular previstos na Lei de proteção de dados. Finalmente, examina-se o tratamento de dados pessoais pelo poder público considerando a Lei de Acesso à Informação no que diz respeito aos procedimentos e prazos estipulados para garantia da proteção de dados e informações pessoais, destacando a necessidade do diálogo das fontes jurídicas para que haja circulação e tratamento dos dados e informações, na sociedade e em particular nas várias instâncias do poder público, visando o exercício da democracia e promoção da dignidade da pessoa humana.

Como aspectos metodológicos, adota-se a pesquisa bibliográfica e exploratória. A pesquisa bibliográfica distingue-se pela necessidade de se averiguar material já elaborado, constituído, sobretudo de livros, artigos científicos, leis, dentre outros (GIL, 2006). Enquanto que, a pesquisa exploratória tem como escopo examinar o conhecimento sobre o tema pesquisado, sobre o qual se almeja analisar em outras perspectivas (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 101).

Pode-se dizer que este trabalho envolve dois campos de estudo, a saber, a Ciência da informação e as Ciências Jurídicas, a partir de seu caráter transdisciplinar. Isto porque permite tratar de aspectos relevantes da proteção da informação, quanto as suas propriedades e comportamento, envolvendo também o controle sobre tratamento de dados e a circulação dos mesmos.

Desta forma, a relevância deste trabalho está em ofertar uma contribuição acentuada à sociedade, discorrendo sobre um tema voltado para o tratamento de dados e informações que se encontra em discussão em nível mundial, estando no âmbito da proteção legal de 120 países, dentre eles o Brasil, sendo considerado relevante para a efetivação de princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de transparência do serviço público.

2 O ACESSO À INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS

De forma ampla, a informação esteve presente através da técnica e da linguagem que são criadas em determinadas culturas, de acordo com as necessidades econômicas e sociais, e evolui de acordo com o contexto em que está inserida (FREIRE, 2006).

A importância do acesso à informação e os reflexos na sociedade, advindos com a grande quantidade de conteúdo que se encontra disponível, por meio das tecnologias da informação e comunicação, conduz ao reconhecimento da disponibilidade das mesmas como fonte ampla de disseminação de informação.

O avanço de caráter socioeconômico da informação se dá em face da alta produção de conteúdo intelectual, de modo que as fontes de informação ou os meios de acesso precisam estar à disposição e a favor da sociedade (SOUSA; VASCONCELOS, 2018).

Conforme exposto em Sousa (2012, p. 57),

Os grupos humanos se organizam e direcionam-se em função dos múltiplos fatores que atuam sobre os comportamentos sociais, de modo que as formas de convivência em sociedade são marcadas pela necessidade de um indivíduo constantemente efetivar escolhas. Os indivíduos estão cada vez mais em busca de informações refinadas, e suas escolhas beneficiaram a tomada de decisões. As mais diferentes condições de escolha na vida diária estão relacionadas ao acesso a informações.

Pode-se dizer que a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados surgem com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade com finalidade de garantir transparência, quanto à circulação de dados e informações, de forma clara, precisa e facilmente acessível.

Sendo o dado a matéria prima da informação, o controle sobre dados e informações exige uma proteção alinhada entre ambos, uma vez que o controle pode ser reconhecido em esfera internacional. Conforme exposto pela organização Artigo 19 (2017), o acesso à informação pelas pessoas está instituído como um direito humano, além disso, o referido acesso pode ser considerado uma ferramenta fundamental de combate à corrupção e promoção da boa governança. Nesse sentido, a necessidade de acesso à informação foi reconhecida internacionalmente em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.

Conforme o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 19, item 2, todos tem o direito a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, oralmente, em forma escrita ou impressa, sob a forma de arte, ou através de qualquer outro meio de sua escolha “[...] 2. *Everyone shall have the right to freedom of expression; this right shall include freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds, regard less of frontiers, either orally, in writing or in print, in the form of art, or through any other media of his choice*”. (ICCPR, 1966, *online*).

Segundo a organização Artigo 19 (2017), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificado por 182 países, tem uma série de disposições que exigem acesso público à informação, dentre elas, a determinação de que os Estados devem garantir o acesso público efetivo à informação, devendo tomar medidas que se fizerem necessárias para aumentar a transparência (UNCAC, 2004, *online*).

Ainda conforme a Artigo 19 (2017, p. 14), em junho de 2016, foram recepcionadas por 113 dos 193 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU), leis abrangentes que estabelecer regras jurídicas sobre o acesso à informação, conhecido como Direito à Informação (RTI), Liberdade de Informação (FOI) ou Acesso a Atos de Informação (ATI). No Brasil, a Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de acesso à informação, busca determinar as diretrizes do acesso à informação, promovendo transparência e participação social.

A Artigo 19 (2018, *online*) publicou um trabalho intitulado “Identidade Revelada: entraves na busca por informação pública no Brasil”, tentando mostrar na prática cotidiana as dificuldades encontradas, por meio da perspectiva de quem lida diretamente sobre o tema de publicações e do outro

lado, servidores públicos que atuam ou atuaram na implementação e cumprimento da Lei de Acesso a Informações dentro de governos e secretarias. Segundo a referida revista, após seis anos de atuação da lei, ao observar a implementação da lei nas diferentes esferas de poder brasileiras, identificou algumas barreiras frequentemente encontradas.

Dentre essas barreiras pode-se destacar, a falta de implementação adequada de sistemas eletrônicos de acesso à informação; a insuficiente capacitação de funcionários públicos para lidar com transparência e com o atendimento das demandas por informação; as irregularidades nas respostas dos pedidos de informação e na aplicação de sigilo; e a insuficiência de práticas apropriadas de custódia, consolidação e tratamento de dados pessoais de requerentes de informação dentro de órgãos públicos.

Segundo Rodotà (2008), essas barreiras são provenientes da defasagem entre o rápido avanço técnico-científico e a lentidão no amadurecimento da capacidade de controle dos processos sociais que acompanham tal progresso. E justamente nesse campo que surge a necessidade de se trabalhar na superação dessas barreiras por meio de políticas públicas e remédios institucionais.

Nesse sentido, percebe-se a necessidade de ampliação quanto à proteção das barreiras percebidas na aplicação da Lei de Acesso à Informação, e no que se refere à proteção de dados para o tratamento das informações pessoais de forma transparente e com respeito à intimidade, a privacidade, bem como às liberdades e garantias individuais previstas constitucionalmente, em particular no âmbito dos órgãos públicos.

O tratamento de dados, conforme exposto na Lei nº 13.709/2018, constitui toda atividade realizada com dados pessoais, que vai desde a sua coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão e extração.

O seu escopo visa estabelecer regras sobre como as instituições privadas e o poder público devem tratar os referidos dados pessoais, alertando para a importância do tratamento para o controle na circulação de dados e informações pessoais.

3 PRIVACIDADE E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Os aspectos tratados nesta discussão revelam os contornos e limites estabelecidos quanto à proteção da privacidade e o acesso à informação, em face da necessidade de disciplinar como e quando disponibilizar informações pessoais a outros interessados.

A discussão em torno da proteção à privacidade e o sentido assumido pela intimidade, deve retomar o contexto histórico em que, o surgimento da privacidade, está associado à desintegração da sociedade feudal, configurando-se como uma possibilidade de aquisição de um privilégio da classe burguesa, advindo com o processo da revolução industrial. Segundo Rodotà (2008, p. 27), “[...] não é por acaso que seus instrumentos jurídicos de tutela foram predominantemente modelados com base naquele característico do direito burguês por excelência, a propriedade”. Segundo o referido autor, a partir de então, embora se mantendo as raízes de seu reconhecimento, a privacidade assume diversos significados, dependendo, desta forma, do objetivo almejado pela coleta de informações.

Na atualidade, a coleta de dados e informações pessoais tem crescido exponencialmente em todo o mundo, em face do avanço das tecnologias de informação e comunicação, gerando a partir daí uma maior necessidade de proteção para ambos. O dado pessoal tem se tornado o principal insumo da economia, isto porque em toda atividade realizada pelos indivíduos há produção de dados. O controle e tratamento desses dados conduz o mercado, a se beneficiar com a circulação de informação como instrumento que permite o uso eficiente dos recursos disponíveis para a produção e consumo. Esses aspectos ocasionam a denominada assimetria informacional em que o aumento da quantidade de dados reduz o conhecimento dos cidadãos principalmente sobre o uso dos mesmos.

No Brasil, o cenário da regulação da proteção de dados pessoais que antecedia a Lei Geral de proteção de Dados estava diretamente vinculado às garantias constitucionais da liberdade, intimidade e dignidade da pessoa humana, tendo a privacidade no campo dessas garantias.

A privacidade passa a ser tratada no âmbito da Constituição Federal de 1988, ao considerar invioláveis a vida privada, e a intimidade em seu artigo 5º, inciso X, bem como, veda no inciso XII, do mesmo artigo, a interceptação de comunicações telefônicas, telegráfica ou de dados. Destacam-se ainda os direitos de acesso, retificação e complementação de informações, previstos no artigo 5º, incisos XIV, ao determinar que “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988, *online*); e, ao definir no inciso XXXIII, que, “[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, *online*).

No que diz respeito à proteção de dados, segundo Jourová (2018, *online*), “[...] Atualmente, mais de 120 países, de quase todas as regiões do mundo, possuem uma lei de privacidade de dados”.

Segundo a referida autora, muitas das leis novas ou modernizadas baseiam-se em elementos comuns, tais como, uma legislação abrangente, um conjunto de direitos aplicáveis, a criação de uma autoridade supervisora independente, entre outros aspectos.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) surge para favorecer o controle do cidadão sobre seus dados, apresentando como fundamentos o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018a, *online*).

Pode-se dizer que a referida lei descarta a ideia do sigilo ao acesso à informação, por constituir este, paradigma de exclusão. Já a proteção de dados, embora pareça contraditório, tem como uma de suas principais funções proporcionar segurança para que informações pessoais circulem adequadamente, ao buscar estabelecer várias instâncias de controle de forma responsável e tutelada, proporcionando meios claros e seguros para a sua proteção. O controle por meio do consentimento do titular, permite que o consentimento possibilita a mudança de eixo da estrutura da privacidade constituída pelo cidadão, informação e segredo, para o eixo da tríade cidadão, informação e controle.

Dessa forma, a proteção da privacidade fica ligada ao controle sobre os dados pessoais, destacando-se o dever de informar, por parte das empresas que lidam com os dados, de forma clara e transparente, sobre o que fazem com os mesmos, como um direito do titular. Por outro lado garante a autodeterminação informativa, como forma do titular decidir o que, quando e como devem ser utilizados os seus dados.

Para que haja tratamento dos dados pessoais, como requisito considerado mais importante está o consentimento do titular, previsto no inciso I do artigo 7º (BRASIL, 2018a), em que consiste na permissão do titular dos dados para que alguém possa coletá-los e tratá-los. De acordo com o artigo 5º, inciso XII, da lei em comento, o consentimento constitui manifestação livre, informada e inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados para determinada finalidade. No artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados determina-se que o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação inequívoca de vontade do titular. Além disso, a referida lei exige que caso o fornecimento seja realizado de forma escrita, deverá ser realizada por meio de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. Diante desses aspectos, a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta um rol de direitos do titular, que será analisado na sequência.

4 DIREITOS DO TITULAR NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de dados apresenta, para efeito específico, em seu artigo 5º, inciso I, o conceito de dados pessoais, como [...] toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. E, conceitua o titular, no inciso V, do mesmo artigo, como sendo a “[...] pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (BRASIL, 2018a, *online*). Isto significa que, toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.

Tendo a referida lei tem como um de seus objetivos, assegurar o livre desenvolvimento da pessoa natural, considerando-o como garantia fundamental prevista na Constituição, uma vez que, segundo Pinheiro (2018), as informações pessoais da pessoa natural fazem parte de sua privacidade.

Consideram-se direitos dos titulares de dados pessoais, a obtenção do controlador, da confirmação da existência de tratamento; o acesso a dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, compreendida esta como perda da possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, bloqueio, ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e, revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei (BRASIL, 2018a, *online*).

Pode-se citar ainda como direito do titular, o direito de petição contra o controlador, compreendido este como pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais perante a autoridade (BRASIL, 2018a, *online*).

Segundo exposto no §3º do artigo 18 da Lei em comento, esses direitos devem ser exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento. No caso em que o controlador encontrar-se impossibilitado de adotar imediata providência, poderá enviar resposta ao titular comunicando não ser o agente de tratamento de dados; e, indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

Quanto à confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais, serão providenciados, mediante requisição do titular, respeitando o princípio da transparência e boa-fé, da seguinte forma: (I)

em formato simplificado, imediatamente; ou, (II) por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, bem como a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 dias, contado da data do requerimento do titular (BRASIL, 2018a, *online*).

O artigo 20 da referida lei, destaca o direito de solicitar revisão nos casos de uso de métodos automatizados de análise de dados, inclusive em decisões que definem o perfil pessoal, profissional, de consumo, de crédito e de personalidade do titular. Nesses casos, o controlador deverá fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

Segundo expõe Pinheiro (2018, p. 80), “[...] a preocupação é garantir que o titular possa assegurar que seus dados estão sendo tratados de forma segura, verídica e cumprindo sua finalidade”.

A Lei Geral de Proteção de Dados aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado (BRASIL, 2018a, *online*). Nesse sentido, passa-se a examinar o tratamento de dados pessoais pelo poder público considerando a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito aos procedimentos e prazos estipulados para garantir ao titular a proteção de dados e informações pessoais.

5 O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Igualmente a pessoa jurídica de direito privado, que deve atender a finalidade da transparência na proteção de dados, o tratamento de dados pessoais realizado pela pessoa jurídica de direito público, deve atender a finalidade pública e o interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, conforme determinado no artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados. Por interesse público, compreende-se a atuação estatal concretizada em conformidade com as forças de determinada sociedade, seja ela política, social, econômica, de forma a atender ao desenvolvimento de um maior número possível de pessoas (PINHEIRO, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados institui em seu capítulo IV, dos artigos 23 a 30, o tratamento de dados pessoais pelo poder público, estabelecendo, de acordo com o inciso I, do artigo 23, que “[...] as informações devem ser fornecidas de forma claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”, e que seja indicado um encarregado, para

realização dessa atividade (BRASIL, 2018a, *online*). Isto significa que o tratamento de dados pessoais deve obedecer a medidas para garantir a transparência e a boa-fé em seus procedimentos.

A lei em comento deixa claro em seu artigo 23, §3º, que o exercício dos direitos do titular, diferentemente das instituições privadas, deve observar os prazos e procedimentos estabelecidos em legislação específica, tais como da Lei que trata do Habeas Data (Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997), que garante a retificação de dados pessoais em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; a Lei Geral do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999); e, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Nesse sentido, como escopo deste estudo, considera-se no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, a observância dos prazos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação, e no Decreto que a regulamenta.

O artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, em seu § 5º, estabelece que “regulamento específico disporá sobre procedimentos para tratamento de informação pessoal” (BRASIL, 2011, *online*). Esse condicionamento ocorreu por meio do Decreto nº 7.724/2012, ao regular no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo (BRASIL, 2012, *online*).

O referido Decreto trata de informações pessoais nos seus artigos 55 a 62, e estabelece que as informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades, terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e ainda, poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem (BRASIL, 2012, *online*).

Essa autorização, que constitui o consentimento, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, não será exigido nos casos em que o acesso à informação pessoal for necessário à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico; também nos casos de realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir; bem como nas ocorrências de cumprimento de decisão judicial; à defesa de direitos humanos de terceiros; ou à proteção do interesse público geral e preponderante (BRASIL, 2012, *online*).

Quanto ao pedido de acesso a informações pessoais deve-se observar os procedimentos previstos no Capítulo IV, do artigo 15, que determina que o acesso deve ser imediato após o recebimento

do pedido e disponibilidade das informações solicitadas. Caso, contrário, o órgão ou entidade deve num prazo de vinte dias, enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado; comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação; comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência; indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso (BRASIL, 2012).

Conforme exposto no Decreto nº 7.724/2012, nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada como medida, a comunicação de data, local e modo para realizar consulta à informação, deverá também efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação (BRASIL, 2012, *online*).

Ainda conforme o referido Decreto, quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original. Na impossibilidade de obtenção de cópia quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação (BRASIL, 2012, *online*).

Nos casos em que houver negativa do pedido de acesso à informação, deverá ser enviada ao requerente, no prazo de resposta, as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará. Nesse sentido, as razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado (BRASIL, 2012, *online*).

Quanto ao pedido de acesso a informações pessoais por terceiros, obedecerá os mesmos procedimentos anteriormente mencionados, mas ficará condicionado à comprovação da identidade

do requerente, necessitando o pedido do acompanhamento da comprovação do consentimento expresso, desde que não seja com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância. Neste último caso, ao demonstrar necessidade de acesso à informação, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 58, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda. Quanto à responsabilização de terceiro, aquele que fizer uso indevido de informações pessoais de terceiros, será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei (BRASIL, 2012, *online*).

Deve-se considerar também que, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, os órgãos notariais e de registro deverão fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública. E, as empresas públicas, consideradas aquelas empresas privadas que exercem atividade pública, e as sociedades de economia mista, como aquelas que possuem capital público e privado, que atuam em regime de concorrência, conforme estabelecido no artigo 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, a lei deixa claro que, caso essas respectivas empresas estejam operacionalizando políticas públicas no âmbito de suas execuções, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público (BRASIL, 2018a).

A Lei Geral de Proteção de Dados também regula a transferência de dados pessoais constantes de base de dados a que tenha acesso, em casos excepcionais, acrescentados pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BRASIL, 2018b, *online*). Dessa forma, só será possível nos casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação); se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais; quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da referida medida.

Já no que se refere ao uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto nas hipóteses

de dispensa de consentimento previstas nesta Lei; nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade por meio de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades; e, nas exceções acima tratadas (BRASIL, 2018b, *online*).

Observa-se, desse modo, que a regulação do tratamento de dados pessoais pelo poder público está intimamente ligado aos procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação, verificando-se a necessidade de que haja o diálogo entre as fontes jurídicas conforme decisões já reconhecidas anteriormente pelos tribunais superiores, em que se permite a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes, por haver influência recíproca, aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi realizada uma discussão em torno do tratamento de dados pessoais no âmbito do poder público, regulado pela Lei nº 13.709, de 18 de agosto de 2018, e os reflexos advindos do diálogo com a Lei de Acesso à Informação e seu regulamento.

Buscou discorrer sobre o panorama do acesso à informação na atualidade, destacando algumas barreiras ainda enfrentadas em face da cultura do sigilo e da falta de recursos tecnológicos suficientes para uma atuação eficiente do poder público quanto ao tratamento oferecido a dados e informações.

Quanto aos aspectos que envolvem a proteção da privacidade, considerando o consentimento como requisito essencial, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados, busca modificar a cultura do sigilo para o controle de dados e informações, colocando o consentimento com instrumento capaz de permitir a circulação dos mesmos, tornando-o instrumento de garantia dos direitos de liberdade, intimidade e privacidade. Isto porque o consentimento possibilita a mudança de eixo da estrutura da privacidade constituída pelo cidadão, informação e segredo, para o eixo da tríade cidadão, informação e controle.

A referida lei deixa claro quais são os direitos do titular, destacando-se entre estes, o acesso a dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, portabilidade dos dados, eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento.

A pertinência deste trabalho consiste em envolver dois campos de estudo a partir de seu caráter transdisciplinar, permitindo tratar de aspectos relevantes da proteção da informação, quanto as suas propriedades e comportamento, bem como o controle sobre tratamento de dados e a circulação dos mesmos.

Assim, examina o tratamento de dados pessoais pelo poder público considerando a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito aos procedimentos e prazos estipulados para garantia da proteção de dados e informações pessoais.

A regulação da proteção de dados pessoais pela Lei Geral de Proteção de Dados está intimamente ligada à regulamentação jurídica do acesso a informações, de modo que os fundamentos que as justificam estão inseridos como direito fundamental de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da pessoa natural, e o acesso á informação, destacando a necessidade do diálogo entre as fontes jurídicas para que haja uma eficiente e eficaz proteção no controle da circulação e tratamento de dados e informações pessoais tanto no âmbito de instituições privadas como nas instituições públicas.

REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. Organização Artigo 19. **Open Development**: Access to Information and the Sustainable Development Goals. 2017. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38832/Open-Development--Access-to-Information-and-the-SDGs-2017.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2019.

ARTIGO 19. Organização Artigo 19. **Identidade Revelada**: entraves na busca por informação pública no Brasil. 2018. Disponível em: <http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/05/Identidade-Revelada-%E2%80%93-entraves-na-busca-por-informa%C3%A7%C3%A3o-p%C3%ABblica-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/CON1988.pdf. Acesso em: 27 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.724**, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Publicado no Diário Oficial da União

em 16 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018.2018a. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Publicado no Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869**, de 27 de dezembro de 2018b. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 28 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm. Acesso em: 03 fev. 2019.

FREIRE, G. H. de A. Ciência da Informação: temática, histórias e fundamentos. **Perspectivas em Ciência da Informação**. v. 11, n.1, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pci/v11n1/v11n1a02.pdf>. Acesso em 01 fev. 2019.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ICCPR. **International Covenant on Civil and Political Rights**.1966. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%20999/volume-999-i-14668-english.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2019.

JOUROVÁ, V. **Proteção de dados**: um movimento global para respeitar dados pessoais e aproveitar oportunidades de negócios. Bruxelas, 2018. Disponível em: https://eeas.europa.eu/delegations/mozambique/46012/prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-um-movimento-global-para-respeitar-dados-pessoais-e-aproveitar-oportunidades_pt. Acesso em: 09 jan. 2019.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à lei nº 13.709/2018 – LGPD. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODOTÁ, S. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. del P. B. **Metodologia de Pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SOUSA, R. P. M. de. **Memória Exercitada**: O direito de acesso a informações no âmbito dos arquivos permanentes. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

SOUSA, R. P. M. de; VASCONCELOS, F. A. A Teoria da Escolha Social na Consolidação do Acesso à Internet como Instrumento para Garantia de Direitos Fundamentais do Cidadão. In: VALLEJO, Gina Esmeralda Chávez; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de. (Org.). Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito. 1ed. Florianópolis: **CONPEDI**, 2018, p. 288-307.

UNCAC. **Convención de las Naciones Unidas Contra la Corrupción**. Naciones Unidas. Nueva York, 2004. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/Publications/Convention/04-56163_S.pdf. Acesso em: 01 fev. 2019.